



Resultado da busca

Nº único: 354-96.2016.609.0004

Nº do protocolo: 55472017

Cidade/UF: Novo Gama/GO

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 35496

Data da decisão/julgamento: 6/2/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

Eleições 2016. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. A divulgação de pesquisa eleitoral no Facebook sem registro na Justiça Eleitoral se insere na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. Precedente. Dissídio jurisprudencial. Paradigma do mesmo Tribunal. Aplicação da Súmula nº 29/TSE. Negativa de seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Robson Deivid Veras da Silva (fls. 114-22) visando a destrancar o recurso especial que interpôs contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), pelo qual mantida a sentença de procedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenado o agravante à multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Com o escopo de assegurar trânsito ao recurso (fls. 94-101), o agravante sustenta o debate acerca da aplicação do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (idêntico teor do art. 17 da Res.-TSE nº 23.453/2015) e a reavaliação acerca das premissas fáticas delineadas na origem, ausente divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, bem como comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

No recurso especial eleitoral - aparelhado na violação do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no dissídio jurisprudencial - aduz o recorrente, em síntese, que a simples coleta de opiniões sem critério técnico em postagem no Facebook não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

O Presidente do TRE/GO negou seguimento ao recurso especial (fls. 109-14), aplicadas as Súmulas nos 24, 28 e 29 do TSE. Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo (fls. 108-10):

"O recorrente avia o presente recurso com fulcro nas duas hipóteses de cabimento previstas no dispositivo supramencionado, isto é, por violação ao ordenamento jurídico bem como pela divergência jurisprudencial.

Relativamente ao primeiro fundamento, quanto à suposta ofensa ao art. 17 da Res.-TSE nº 23.453/2015 e art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, verifica-se não ter restado comprovado descumprimento aos referidos dispositivos, que deveria ocorrer de forma expressa e direta, a fim de embasar o prosseguimento do apelo.

No tocante aos demais argumentos expendidos, constata-se objetivarem apenas o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de afastar a conclusão da Corte Regional de que a conduta perpetrada constituiu divulgação de enquête durante o período eleitoral.

A consecução dessa finalidade por meio do presente recurso constitui providência vedada na instância especial, a teor do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral e expresso por meio da Súmula nº 24.

No que concerne ao pretense dissídio jurisprudencial, igualmente não se vislumbram condições de seguimento ao recurso, posto que a jurisprudência utilizada pelo recorrente como paradigma é oriunda desta mesma Corte Eleitoral, atraindo a aplicação de outro óbice sumular, desta feita sob o número 29.

Ademais, deve-se ressaltar ainda a ausência de cotejo analítico e a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, circunstâncias que exigem também a aplicação do verbete sumulado pelo TSE sob o número 28.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 278, § 1º, do Código Eleitoral."

Sem contrarrazões (fl. 128).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 133-40).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial eleitoral, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo de instrumento.

Ao exame do aresto recorrido, inatacável a conclusão acerca da irregularidade da postagem na página pessoal do Facebook, de titularidade do agravante, ausente registro - nesta Justiça Especializada - de pesquisa eleitoral de Novo Gama/GO, atraída a sanção do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse contexto, esta Corte Superior já assentou que "a divulgação, na rede social do Facebook, de pesquisa sem registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal" (AgR-REspe nº 93359/PB. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.02.2016 - destaquei).

Noutro norte, assinalo incabível recurso especial calcado em divergência de entendimento entre julgados do mesmo Tribunal, cristalizada a Súmula nº 29/TSE: "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral."

Não há, portanto, como assegurar trânsito ao especial, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, à míngua de ofensa a preceito legal ou de dissídio pretoriano.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 20/02/2018 - Página 78-79